



PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00233/2020

“Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Medida Provisória, adotada pelo Governador do Estado em 23 de dezembro de 2020, com o propósito de prorrogar até 31 de março de 2021 os efeitos da Lei n. 18.007, de 29 de setembro de 2020, que “Estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”.

Na Exposição de Motivos acostada aos autos o Secretário de Estado da Saúde expõe as razões que justificam a adoção da Medida, nos seguintes termos:

- Agravamento da situação de Pandemia em nosso Estado, nos últimos meses, fato que culminou com aumento da taxa de ocupação de leitos de UTI, maior necessidade de realização de ações visando a prevenção, a testagem dos casos suspeitos e o tratamento dos pacientes internados, gerando mais demanda para os profissionais do quadro de pessoal da SES;
- Objetivo de manter o reconhecimento do empenho e esforço dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da Saúde em todo o seu âmbito;
- Garantir a fixação de profissionais em quantitativo adequado para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da COVID-19;

- Proporcionar remuneração adequada ao grau de risco aos quais os profissionais estão expostos;

Verificando o Diário Oficial Eletrônico da ALESC, registro que a Medida Provisória em foco, teve sua vigência prorrogada pelo Ato da Mesa nº 007-DL, de 2 de março de 2021, em observância ao disposto no art. 319, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno.

É o relatório

II – VOTO

Da análise da Medida Provisória, constato que a proposição governamental tão somente prorroga os efeitos da Lei n. 18.007, de 2020.

Para tanto, em face da técnica legislativa engendrada quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 00228/2020 (aprovada em 22 de setembro de 2020), faz-se necessário alterar seus arts. 3º, 4º e 12: os dois primeiros por fazerem menção ao encerramento em 31 de dezembro de 2020 dos pagamentos provisórios aos profissionais do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES, e o último por se tratar da cláusula de vigência da Lei em referência.

Naquela ocasião, por meio de Emenda Substitutiva Global, esta Casa contribuiu de forma decisiva, aperfeiçoando a matéria e promovendo justiça ao ampliar a abrangência das medidas, oferecendo contraprestação pecuniária, de natureza provisório, condizente com os riscos e a relevância dos serviços prestados pela equipe de profissionais da SES, da área atenção à saúde.

Nesta fase processual cabe a esta Comissão analisar a admissibilidade de tramitação da presente Medida Provisória quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos relativos à sua urgência e relevância, nos termos do que preceituam o caput do art. 50 e os §§ 2º e 3º do art. 51, ambos da



Constituição Estadual, e o inciso II do art. 72 e o art. 314, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

No que se refere aos pressupostos de relevância e à urgência a que se refere o *caput* do art. 51 da Carta Política Estadual, “falam” por si os números divulgados nos boletins epidemiológicos diários, que revelam um assustador aumento no número de pessoas infectadas que necessitam de internação em unidades hospitalares, as quais, por sua vez, se acham no limite da capacidade operacional, exigindo ao máximo dos profissionais da saúde, nos aspectos técnico, físico e emocional.

Por outro lado, constato que o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declarou o estado de calamidade pública, para fins, exclusivamente, do disposto no art. 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), com efeitos, inicialmente, até 31 de dezembro de 2020, por meio do Decreto Legislativo nº 18.340, de 17 de dezembro de 2020, restou prorrogado até 31 de março de 2021, viabilizando a ampliação do período de pagamento da contraprestação provisória sob análise, aos profissionais da SES, sem configurar burla ao art. 8º, § 5º, da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio, de 2020¹.

Por fim, cabe ressaltar que nesta fase processual está vedada a apresentação de emendas acessórias, devendo estas, se for o caso, ser

¹ Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020 - Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

[...]

§ 5º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no *caput* cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.



apresentadas no âmbito da Comissão de Mérito, consoante dispõe o art. 316 do Regimento Interno².

Por todo o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com base nos regimentais arts. 72, II e 314, pela **ADMISSIBILIDADE** total da Medida Provisória nº 00233/2020.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

² Art. 316. Aprovada pelo Plenário a admissibilidade da medida provisória, **cabará à Comissão de mérito específica**, no prazo de 3 (três) reuniões, **o recebimento e apreciação de emendas**, para a emissão de parecer e a elaboração do projeto de conversão em lei de medida provisória. (Grifei)